



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 218-45.2016.6.21.0108

Procedência: SAPUCAIA-RS (108ª ZONA ELEITORAL – SAPUCAIA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC –
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO
DE CANDIDATURA – INDEFERIMENTO DO DRAP - INDEFERIDO

Recorrente: EDUARDO ROSA DE SOUZA JÚNIOR

Recorridos: COLIGAÇÃO “POR UMA SAPUCAIA DO FERENTE!”

Relatora: DRa. MARIA DE LOURDES BRACCINI DE GONZALES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. PSDC. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS. EXCLUSÃO DO PARTIDO DE COLIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO REGISTRO DO PRETENSO CANDIDATO.

Conforme parágrafo único do art. 47, da Resolução TSE 23.455/2015, o indeferimento definitivo do DRAP implica o prejuízo dos pedidos de registros de candidatura a ele vinculados, inclusive aqueles já deferidos.

Parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso. Na oportunidade, requer seja julgado o presente processo conjuntamente, mas logo após o julgamento do RE nº 137-96.2016.6.21.0108.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por EDUARDO ROSA DE SOUZA JÚNIOR, impugnado pelo Partido Social Democrata Cristão – PSDC, em face da sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura para o cargo de vereador.

Em razões recursais (fls. 140/148), defende que, conforme sentença que julgou a ação de impugnação de registro de candidatura proposta pelo Ministério Público adotada como fundamento para o indeferimento do registro de candidatura, foi considerada válida a convenção na qual se deliberou pela escolha



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da Coligação Experiência Trabalho, formada pelos partidos PSB e PTB. Colacionou razões de julgado.

Com contrarrazões (fls. 150/160), aportaram os autos na Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Tempestividade

O recurso é tempestivo.

A sentença foi afixada no Mural Eletrônico na data de 08/09/2016 (fl. 137), sendo o presente recurso interposto em 11/09/2016 (fl.140). Portanto, foi observado o tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.455/2015.

II.II. Mérito

Quanto ao mérito, o recurso não merece prosperar.

Trata-se de requerimento de registro de candidatura formulado por Eduardo Rosa de Souza Junior e impugnado pelo Partido Social Democrata Cristão – PSDB. O impugnante sustenta que a convenção para a escolha dos candidatos a vereador para as eleições de 2016 do PSDC está eivada de vício insanável, pois viola exigência estatutária prevista no art. 12 do Estatuto da agremiação. Assim, o registro de candidatura não pode ser deferido.

Inicialmente, faz-se importante atentar para o fato de que, nos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

presentes autos, não é possível manifestação de mérito acerca da existência ou não de vícios na convenção para a escolha dos candidatos a vereador para as eleições de 2016 do PSDC. A matéria é objeto de discussão de pedido de registro de candidatura de coligações ou partidos, momento oportuno para apresentação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP e verificação dos requisitos legais para o registro pretendido.

O DRAP da Coligação “Por uma Sapucaia Diferente!” já foi objeto de apreciação do juízo a quo (nº 137-96.2016.6.21.0108), tendo sido acolhida a impugnação proposta pelo Ministério Público Eleitoral e, por conseguinte, excluída da coligação o Partido Social Democrata Cristão – PSDC. Em grau recursal, a Procuradoria Regional Eleitoral também já se manifestou nos autos pela manutenção da sentença.

De acordo com o parágrafo único do art. 47 da Resolução TSE 23.455/2015:

Art. 47. O julgamento do processo principal (DRAP) precederá ao dos processos dos candidatos, devendo o resultado daquele ser certificado nos autos destes.

Parágrafo único. O indeferimento definitivo do DRAP implica o prejuízo dos pedidos de registros de candidatura a ele vinculados, inclusive aqueles já deferidos. (grifado)

Nesse sentido, entende-se que o recurso não merece provimento.

Ainda, é importante referir que o art. 16-A da Lei nº 9.504/97 põe a salvo a possibilidade de os candidatos, cujos registros estão *sub judice*, realizarem suas campanhas eleitorais:

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja sub judice no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato.

Assim, o fato de o recorrente ainda não ter o seu registro deferido não prejudica sua campanha eleitoral.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovemento do recurso. Na oportunidade, requer seja julgado o presente processo conjuntamente, mas logo após o julgamento do RE nº 137-96.2016.6.21.0108.

Porto Alegre, 22 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmplv7t650k2v9qfdq58nb6i74047000424942152160923230143.odt